



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.252 - BA (2006/0252196-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)**
 SOLOM AUGUSTO KELMAN DE LIMA
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO**
 BETHA BRITO NOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 519 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 511, § 2º. DO CPC. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DE DESPESAS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

II - Exigência da corte local de recolhimento das despesas recursais em guia própria, sob pena de inadmissão, não caracteriza o justo impedimento (art. 519 do Código de Processo Civil) apto a relevar a deserção, ante a possibilidade de manejo de agravo de instrumento em recurso especial.

III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.

IV - In casu, cuidando-se de ausência de comprovação de escorreito recolhimento das despesas recursais, e não de insuficiência do valor pago, não há que se falar na aplicabilidade do art. 511, § 2º. do CPC. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.252 - BA (2006/0252196-9)

AGRAVANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
 : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
 : BETHA BRITO NOVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em virtude da ausência de comprovação, em conformidade com as exigências legais e regulamentares, do correto recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos.

Defende a agravante a necessidade de reforma do *decisum* em virtude de, à época da interposição do recurso especial, (a) ter o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia exigido, sob pena de inadmissão do recurso, recolhimento das despesas em guia própria, emitida por órgão daquela Corte local, (b) ter sido o recurso admitido na origem e (c) ser a irregularidade apontada sanável, nos termos do art. 511, § 2º., do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.252 - BA (2006/0252196-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão agravada sem trazer qualquer argumento apto a infirmá-la, razão pela qual ela deverá ser mantida.

Como já explicitado na decisão combatida, necessária a observância, quando do recolhimento das importâncias referentes ao preparo do recurso especial, às resoluções desta Corte Superior editadas no sentido de dar cumprimento ao art. 41-B da Lei 8.038/1990, com a redação dada pela Lei 9.756/1998, aplicando-se à hipótese dos autos a Resolução/STJ nº. 8/2003 (DJ 07/10/2003), cujo art. 2º. merece, mais uma vez, ser transcrito:

*Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se comprovante nos autos.
(Sem destaques no original)*

No sentido da exigibilidade de observância às Resoluções deste Tribunal Superior para a escorreita comprovação do preparo, o seguinte julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(EResp 820.539/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010 - sem destaques no original)

No presente caso, em se efetuando o recolhimento em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a correspondente indicação do código de receita referido pelo art. 2º. da Resolução/STJ nº. 8/2003, e vindo o Tribunal local a inadmitir o recurso especial, em virtude da ausência de comprovação de recolhimento das despesas atinentes ao preparo - ou por qualquer outro fundamento -, caberia à parte ora agravante manejar do recurso previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para ver a admissibilidade do recurso obstado analisada por esta Corte Superior.

Desta feita, não caracteriza a exigência, inadequada, feita pelo Órgão Jurisdicional estadual justo impedimento a obstar o regular recolhimento do preparo. A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo esmero cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC.

2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto.

3. Se o servidor do setor de protocolo de petições, no momento da interposição do recurso especial, entregou ao recorrente a guia autenticada, retendo outra não autenticada, por equívoco, cabia a este devolver, no mesmo instante, a guia autenticada à escrivania judicial, e não confiar no costume do serviço cartorário local de recusar o recebimento de petição de recurso desacompanhada da guia autenticada.

4. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 531.738/BA, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2009)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Comprovação.

1. No ato da interposição do recurso especial não houve a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno, o que implica o reconhecimento da deserção do recurso, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Embora a recorrente apresente, posteriormente, documento que, segundo entende, demonstra ter efetuado o pagamento do porte de remessa e retorno, ainda que insuficiente, no mesmo dia em que interposto o recurso especial, nada comprova que a guia de pagamento tenha acompanhado a petição de recurso especial, ao contrário, tudo leva a crer, se analisada a sequência das folhas dos autos, que a referida guia, efetivamente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constava dos autos.

2. As alegações de extravio de folhas dos autos não foram comprovadas, não tendo a recorrente demonstrado haver justo impedimento que impossibilitasse a comprovação do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 345.707/CE, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 04/06/2001 p. 179)

Inobstante alegue a agravante a admissão do recurso no Tribunal local, cediço é que cabe a esta Corte Superior realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões a que chegou o Tribunal de origem. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

3. Em sede de recurso especial, cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a apresentação de certidão exarada por serventuário do Tribunal a quo atestando a tempestividade do recurso especial, por ocasião de sua interposição, sem referência expressa às datas relevantes para aferição da tempestividade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.269.046/ES, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - AGRAVO IMPROVIDO.
(AgRg nos EDcl no Ag 1.261.496 / PR, Relator Ministro MASSAMI
UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2010)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. JUNTADA TARDIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

(...)

3. Esta Corte não está vinculada à decisão do Tribunal de origem, haja vista que a verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no Ag 1.277.378/SP, Relator Ministro VASCO DELLA
GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
TERCEIRA TURMA, DJe 16/08/2010)*

Por último, no tocante à possibilidade de complementação do valor do preparo, tenha-se em conta que a presente hipótese cuida-se de ausência de escorreita comprovação de recolhimento de qualquer quantia, situação diversa do recolhimento das despesas recursais a menor, sendo esta última a que configuraria, nos termos do art. 519 do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação da parte recorrente para complementar o valor recolhido. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 187 DESTA CORTE.

1. O processamento do recurso especial, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção a inobservância desse preceito, atraindo o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 187 desta Corte.

2. A intimação da parte recorrente a posteriori ocorre apenas se insuficiente o valor recolhido, quando é oportunizada a complementação do preparo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.157.118/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 751.477/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADA A DETERMINAR A CONVERSÃO DESTE EM RECURSO ESPECIAL OU A SUBIDA DO APELO NOBRE - VINCULAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE, IN CASU - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte, ao apreciar a admissibilidade do apelo nobre, não está vinculada ao juízo efetuado pelo Tribunal de origem, tampouco à decisão que, nos autos de agravo de instrumento, determinou a subida do recurso especial ou a conversão daquele neste.

2. In casu, à luz do art. 511 do CPC, a parte deveria ter efetuado o pagamento do preparo do recurso especial no ato de interposição do recurso, uma vez que é inviável a concessão de prazo posteriormente a esse momento processual para que se promova esse recolhimento.

3. Inconfundível é a situação ora em análise, concernente à impossibilidade de concessão de prazo para o recolhimento de preparo, com a admitida hipótese de intimação para complementação de preparo recolhido em valor insuficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.
**(AgRg no REsp 204.632/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA,
QUARTA TURMA, DJe 24/03/2008)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0252196-9

**AgRg no
REsp 908.252 / BA**

Números Origem: 451982004 5437309220140 562270

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
 : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : BETHA BRITO NOVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERBERT RODENBURG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ BASTOS E OUTRO(S)
 : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : BETHA BRITO NOVA E OUTRO(S)
 : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária